



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 462 /2007

Sessão: 121ª Sessão Ordinária de 16 de julho de 2007.

Processo Nº: 1/3357/2005.

Auto de Infração Nº: 1/200509347.

Recorrente: J.S. Diniz.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência do recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo aos meses de maio de 2003, janeiro, abril, agosto, outubro e novembro de 2004 e janeiro de 2005. Julgado PARCIAL PROCEDENTE devido à redução do crédito tributário, em face da exclusão do imposto relativo ao mês de fevereiro de 2005. Decisão com base no disposto nos artigos 73, 74 e 437 do Decreto nº. 24.569/1997- RICMS. Penalidade prevista no artigo 123 inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96. Com aplicação da penalidade de atraso de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No relato constante na peça inicial versa que: “ Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A firma em epígrafe deixou de recolher o valor abaixo especificado, ICMS Antecipado, constituindo assim uma falta de recolhimento que gerou a presente autuação”.

Em 1ª instância o feito foi julgado Parcial Procedente, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, multa e o ICMS devido.

A autuada vem na fl.43 pedir dilatação de prazo para apresentação de impugnação.

No seu recurso voluntário a autuada pede em síntese, “*o reconhecimento da total improcedência do processo administrativo e NULIDADE do AI, juntamente com a extinção do presente procedimento, sua total improcedência, bem como o seu arquivamento.*” Fl.49

Em parecer emitido pela consultoria tributária, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributária.

A 1ª Célula de Julgamento de 1ª Instância converte o curso do processo em realização de perícia.(fl.56)

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As provas apresentadas pelo contribuinte foram todas apreciadas, contudo ficou mais do que comprovado o não cumprimento do disposto nos artigos 73, 74 e 437, todos do Decreto n°. 24.569/1997.

Como as mercadorias se sujeitam ao regime de pagamento por substituição tributaria e como o contribuinte deixou de observar a norma que mandava adotar referido regime de recolhimento, é legítima a exigência da inicial.

Nos termos do relato acostados a fl. 56, decide-se por converter o curso do processo em realização de perícia.

No Laudo Pericial fica comprovado que a empresa autuada não estava cumprindo o dispositivo legal, acima citado.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirma decisão singular pela Parcial Procedência do feito fiscal, entretanto aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lê n°. 12.670/1996, caracterizado como atraso de recolhimento de acordo com o § 1º, inciso III, do art. 42 do Decreto n°. 25.468/1999, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 973,17

MULTA R\$ 486,58 (50%)

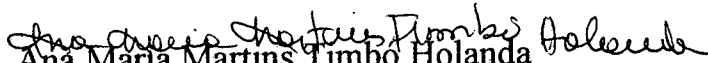
TOTAL R\$ 1.459,75

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J.S. Diniz e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

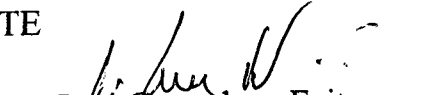
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, entretanto, com aplicação da penalidade de atraso de recolhimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de
OUTUBRO de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE

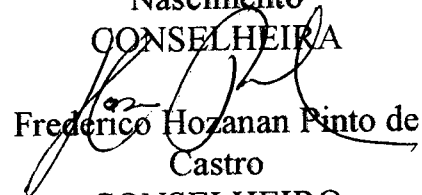

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

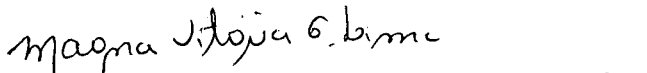

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO